



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PAUTA DA 39ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

16/10/2024
QUARTA-FEIRA
às 09 horas

Presidente: Senadora Leila Barros

Vice-Presidente: Senador Fabiano Contarato



Comissão de Meio Ambiente

**39ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 2ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

39ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 4364/2023 - Terminativo -	SENADOR BENE CAMACHO	7

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

VICE-PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)				
Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(23)(24)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	1 Carlos Viana(PODEMOS)(3)(14)		MG
Jayme Campos(UNIÃO)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	2 Plínio Valério(PSDB)(3)(14)(22)(25)		AM 3303-2898 / 2800
Confúcio Moura(MDB)(3)	RO 3303-2470 / 2163	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(14)(21)(20)		PB 3303-2252 / 2481
Giordano(MDB)(3)	SP 3303-4177	4 Alessandro Vieira(MDB)(7)(14)		SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753	5 Cid Gomes(PSB)(6)(14)		CE 3303-6460 / 6399
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	6 Zequinha Marinho(PODEMOS)(9)(14)(19)(22)(25)		PA 3303-6623
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)				
Margareth Buzetti(PSD)(2)(30)(29)	MT 3303-6408	1 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)(5)		GO 3303-2092 / 2099
Bene Camacho(PSD)(2)(34)	MA 3303-6741	2 Nelsinho Trad(PSD)(2)		MS 3303-6767 / 6768
Sérgio Petecão(PSD)(2)(18)(5)(15)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	3 Otto Alencar(PSD)(2)		BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Beto Faro(PT)(2)(26)	PA 3303-5220	4 Jaques Wagner(PT)(2)(26)		BA 3303-6390 / 6391
Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743	5 Teresa Leitão(PT)(2)		PE 3303-2423
Jorge Kajuru(PSB)(2)	GO 3303-2844 / 2031	6 Ana Paula Lobato(PDT)(13)		MA 3303-2967
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)				
Flavio Azevedo(PL)(33)(1)	RN 3303-1826	1 Rosana Martinelli(PL)(32)(16)(1)(28)(27)		MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775
Eduardo Gomes(PL)(17)(1)	TO 3303-6349 / 6352	2 Jorge Seif(PL)(1)		SC 3303-3784 / 3756
Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714	3 Carlos Portinho(PL)(1)		RJ 3303-6640 / 6613
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)				
Tereza Cristina(PP)(1)	MS 3303-2431	1 Luis Carlos Heinze(PP)(31)(11)(1)(12)(35)		RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Damare Alves(REPUBLICANOS)(1)(10)	DF 3303-3265	2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)		RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Rogerio Marinho, Zequinha Marinho, Jaime Bagattoli, Tereza Cristina e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Wellington Fagundes, Jorge Seif, Carlos Portinho, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Margareth Buzetti, Eliziane Gama, Vanderlan Cardoso, Jaques Wagner, Fabiano Contarato e Jorge Kajuru foram designados membros titulares, e os Senadores Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Otto Alencar, Beto Faro e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Marcio Bittar, Jayme Campos, Confúcio Moura, Giordano, Marcos do Val e Leila Barros foram designados membros titulares; e os Senadores Randolfe Rodrigues, Carlos Viana e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Leila Barros e o Senador Fabiano Contarato Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo foi designado membro titular e o Senador Vanderlan Cardoso, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 06/2023-BLRESDM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM).
- (8) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDP).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Cid Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 14/2023-BLDEM).
- (10) Em 26.04.2023, a Senadora Damare Alves foi designada membro titular, em substituição ao Senador Cleitinho, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 14/2023-BLALIAN).
- (11) Em 27.04.2023, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLALIAN).
- (12) Em 08.05.2023, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 19/2023-GABLI/BLALIAN).
- (13) Em 16.05.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 48/2023-BLRESDM).
- (14) Em 16.05.2023, os Senadores Carlos Viana, Plínio Valério, Veneziano Vital do Rêgo, Alessandro Vieira, Cid Gomes e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).
- (15) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (16) Em 25.08.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 139/2023-BLVANG).
- (17) Em 29.08.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 142/2023-BLVANG).
- (18) Em 30.08.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 93/2023-BLRESDM).
- (19) Em 31.08.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 136/2023-BLDEM).
- (20) Em 20.09.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 144/2023-BLDEM).
- (21) Em 21.09.2023, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 150/2023-BLDEM).
- (22) Em 04.10.2023, os Senadores Zequinha Marinho e Plínio Valério foram designados 2º e 6º suplentes, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 159/2023-BLDEM).
- (23) Em 04.10.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 160/2023-BLDEM).
- (24) Em 06.10.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 164/2023-BLDEM).

- (25) Em 06.10.2023, os Senadores Plínio Valério e Zequinha Marinho foram designados 2º e 6º suplentes, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 165/2023-BLDEM).
- (26) Em 25.10.2023, o Senador Beto Faro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 114/2023-BLRESDM).
- (27) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (28) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 173/2023-BLVANG).
- (29) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 121/2023-BLRESDM).
- (30) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDM).
- (31) Em 10.04.2024, o Senador Ireneu Orth foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 14/2024-BLALIAN).
- (32) Em 13.06.2024, a Senadora Rosana Martinelli foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 31/2024-BLVANG).
- (33) Em 20.06.2024, o Senador Flávio Azevedo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 33/2024-BLVANG).
- (34) Em 05.08.2024, o Senador Bene Camacho foi designado membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 53/2024-BLRESDM).
- (35) Em 07.08.2024, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Ireneu Orth, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 44/2024-BLALIAN).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 09:00
SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3285
E-MAIL: cma@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 16 de outubro de 2024
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

39ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 4364, DE 2023

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima), para incluir regras de consolidação e fomento à adoção de medidas para mitigação e para remoção de gases de efeito estufa.

Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatoria: Senador Bene Camacho

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. *A matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, com parecer favorável ao projeto.*
2. *Em 09/10/2024, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.*
3. *Em 09/10/2024, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA).*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Parecer \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(CMA\)](#)

1

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.364, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima), para incluir regras de consolidação e fomento à adoção de medidas para mitigação e para remoção de gases de efeito estufa.*

Relator: Senador BENE CAMACHO

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 4.364, de 2023, em decisão terminativa, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima), para incluir regras de consolidação e fomento à adoção de medidas para mitigação e para remoção de gases de efeito estufa.*

O art. 1º insere o art. 5º-A na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, prevendo, em seus incisos, um rol de ações prioritárias dos entes federados para mitigação e remoção de gases de efeito estufa na atmosfera. Nesse rol, temos as seguintes ações: *i) apoio à pesquisa e ao desenvolvimento de energias renováveis e promoção da eficiência energética; ii) restauração e recuperação da vegetação nativa em áreas prioritárias para os recursos hídricos, a biodiversidade e para a melhor remoção de gases do efeito estufa; iii) controle, prevenção e compensação do desmatamento; iv) valorização do capital natural por meio de pagamentos por serviços ambientais; v) políticas públicas e ações do setor privado para ganho de escala em técnicas agrícolas de baixo carbono; vi) sistemas de transporte urbano e rodoviário baseados em energias renováveis; e vii) desenvolvimento tecnológico no setor industrial para viabilizar técnicas de baixo carbono.*

O art. 2º do PL nº 4.364, de 2023, traz a cláusula de vigência imediata.

Na justificação, o autor destaca que o objetivo da proposição é aprimorar a Política Nacional sobre Mudança do Clima, priorizando ações de mitigação e remoção de gases de efeito estufa em setores-chave da economia brasileira, alinhando-se às iniciativas governamentais e privadas para promover uma economia de baixo carbono.

O PL nº 4.364, de 2023, foi distribuído à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), onde foi aprovado, e à Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre proposições que versem sobre proteção do meio ambiente, conservação da natureza e defesa dos recursos naturais. Apesar de ser a comissão cuja decisão será terminativa, realizaremos apenas a avaliação do mérito, pois a CCT já analisou os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com voto pela aprovação da matéria.

A proposição em análise propõe incentivos positivos para a manutenção e recuperação da cobertura vegetal nativa, a regulamentação do mercado de crédito de carbono e do sistema de pagamentos por serviços ambientais, além de priorizar a pesquisa e desenvolvimento em energias renováveis e eficiência energética. Adicionalmente, prevê políticas públicas direcionadas ao ganho de escala em técnicas agrícolas e industriais de baixo carbono.

A estratégia de incentivos positivos adotada pela proposição é potencialmente mais eficaz que a mera coerção para estimular a transição para uma economia de baixo carbono. Essa abordagem busca corrigir falhas de mercado, como a "tragédia dos comuns"¹, por meio da intervenção estatal,

¹ Esse conceito foi baseado originalmente em um ensaio escrito pelo matemático e economista William Forster Lloyd sobre posse comunal da terra, em aldeias medievais, embora tenha sido

criando mecanismos econômicos que favoreçam a preservação ambiental. A ênfase em pesquisa e desenvolvimento para energias renováveis e eficiência energética está alinhada com as necessidades de desenvolvimento sustentável do país, promovendo inovação e avanço tecnológico.

Um aspecto crucial da proposição é seu foco na viabilidade econômica das medidas propostas. Ao visar tornar as tecnologias de baixo carbono economicamente atrativas para o setor privado, a proposta facilita sua adoção voluntária, o que é fundamental para uma transição efetiva e sustentável da economia.

Em conclusão, o PL nº 4.364, de 2023, se apresenta como meritório e oportuno, oferecendo uma abordagem abrangente para enfrentar os desafios das mudanças climáticas no Brasil. Ao combinar incentivos econômicos, desenvolvimento tecnológico e políticas setoriais específicas, a proposta demonstra potencial para contribuir significativamente com os esforços de mitigação climática do país. Desta forma, ela não apenas se alinha com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil para a redução da emissão de gases causadores de efeito estufa (GEE), mas também promove uma transição sustentável da economia brasileira, equilibrando as necessidades de desenvolvimento econômico com a urgência da preservação ambiental e mitigação das mudanças climáticas.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade, e, no mérito, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.364, de 2023.

Sala da Comissão,

popularizado pelo ecologista Garrett Hardin, no ensaio "The Tragedy of the Commons", publicado em 1968 na revista Science. Refere-se a uma situação em que os indivíduos, agindo de forma independente, racional e de acordo com seus próprios interesses, atuam contra os interesses de uma comunidade, esgotando os bens de uso comum. Segundo a hipótese da "tragédia dos comuns", o livre acesso resultaria na superexploração de recursos finitos, provocando o seu esgotamento.

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 6, DE 2024

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 4364, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima), para incluir regras de consolidação e fomento à adoção de medidas para mitigação e para remoção de gases de efeito estufa.

PRESIDENTE: Senador Carlos Viana

RELATOR: Senador Fernando Dueire

17 de abril de 2024



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 4364, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima), para incluir regras de consolidação e fomento à adoção de medidas para mitigação e para remoção de gases de efeito estufa.*

Relator: Senador **FERNANDO DUEIRE**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 4364, de 2023, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima), para incluir regras de consolidação e fomento à adoção de medidas para mitigação e para remoção de gases de efeito estufa.*

O art. 1º insere o art. 5º-A à Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009, prevendo, em seus incisos, um rol de ações prioritárias dos entes federados de apoio à mitigação e remoção de gases de efeito estufa na atmosfera. Nesse rol, temos as seguintes ações: *i)* apoio à pesquisa e ao desenvolvimento de energias renováveis e promoção da eficiência energética; *ii)* restauração e recuperação da vegetação nativa em áreas prioritárias para os recursos hídricos, a biodiversidade e para a melhor remoção de gases estufa; *iii)* controle, prevenção e compensação do desmatamento; *iv)* valorização do capital natural por meio de pagamentos por serviços ambientais; *v)* políticas públicas e ações do setor privado para ganho de escala em técnicas agrícolas de baixo carbono; *vi)* sistemas de transporte urbano e rodoviário baseados em energias renováveis; e *vii)* desenvolvimento tecnológico no setor industrial para viabilizar técnicas de baixo carbono.

O art. 2º do PL nº 4364, de 2023, traz a cláusula de vigência imediata.

Na justificação, o autor destaca que o objetivo da proposição é aprimorar a Política Nacional sobre Mudança do Clima, de modo a orientar a atuação do poder público a partir de uma lista de ações prioritárias de mitigação e remoção de gases de efeito estufa. O autor também menciona que a proposição se coaduna à regulamentação do mercado público de crédito de carbono, matéria que atualmente está em tramitação no Congresso Nacional, mas cuja aprovação ainda se faz necessária.

O PL nº 4364, de 2023, foi distribuído à CCT e à Comissão de Meio Ambiente (CMA) a quem caberá decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre proposição que versem sobre desenvolvimento científico, tecnológico e inovação. Como o PL nº 4364, de 2023, estabelece a pesquisa e o desenvolvimento de energias renováveis e de tecnologias agrícolas e industriais de baixo carbono, a proposição está dentro da competência regimental desta Comissão.

A Constituição Federal de 1988 assegura no art. 225, *caput*, o direito fundamental difuso ao meio ambiente equilibrado. Como o PL nº 4364, de 2023, contribui para que esse mandamento constitucional seja respeitado e não há violação de cláusula pétrea, a proposição é materialmente constitucional.

Quanto à forma, os incisos VI e VII do art. 23, *caput*, da Constituição Federal estabelecem a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de proteger o meio ambiente e zelar pelas florestas. Por isso, o *caput* do art. 5º-A que insere novo artigo à Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, acerta ao referir-se a todos os entes federativos, haja vista a competência compartilhada mencionada acima. Por seu turno, o inciso VI do art. 24, *caput*, da Constituição atribui competência à União e aos Estados de legislar sobre proteção do meio ambiente e conservação florestal. Outrossim, conforme o *caput* do art. 48 da CF-88, cabe ao Congresso

Nacional legislar sobre matérias de competência da União, exceto se houver iniciativa privativa. No caso, a matéria não está sujeita à iniciativa privativa de outro Poder, logo não há vício de iniciativa. Tampouco a matéria está restrita à lei complementar, sendo adequada a apresentação de projeto de lei ordinária. Portanto, o PL nº 4364, de 2023, cumpre o requisito da constitucionalidade formal.

O PL nº 4364, de 2023, tem juridicidade hígida, haja vista que aprimora a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e se coaduna com outros instrumentos normativos em vigor. Por exemplo, o inciso IV do art. 5º-A ora proposto aprimora a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que instituiu a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais. Como ressalta o autor na justificação, o inciso V é afim ao Plano Setorial para Adaptação à Mudança do Clima e Baixa Emissão de Carbono na Agropecuária 2020-2030 (Plano ABC+), estimulando a transição para uma agropecuária verde. Ou seja, o PL nº 4364, de 2023, complementa a legislação existente em seus vários níveis hierárquicos, logo não produz antinomia e, ao mesmo tempo, inova o ordenamento pátrio, incrementando as políticas públicas existentes. Nesse sentido, ele atende ao critério da juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, a proposição respeita a Lei Complementar nº 95, de 1998. Da mesma forma, o RISF foi respeitado, logo o PL nº 4364, de 2023, atende ao critério da regimentalidade.

Em relação ao mérito, nossa conclusão é que a proposição é meritória, sendo benéfica ao interesse público e oportuna.

O Relatório das Nações Unidas sobre Mudança Climática, publicado em 14 de novembro de 2023, mostra que os esforços dos países até o momento são insuficientes para garantir o objetivo de que a temperatura média global aumente apenas 1,5°C até 2100. Conforme o relatório, para que essa meta seja cumprida, os países precisam reduzir 43% das emissões até 2030, em comparação com o volume de gases de efeito estufa emitidos em 2019. Caso a tendência atual se mantenha, a redução será de apenas 2%. Atualmente, o Brasil tem o compromisso internacional de reduzir 48,5% das emissões até 2025, com base no volume emitido em 2005, e 53,1% até 2030, alcançando neutralidade climática (saldo líquido de emissões nulo) até 2050.

Um importante obstáculo à redução das emissões nacionais é o desmatamento, tanto legal quanto ilegal. Nesse sentido, a proposição contribui para a mitigação das mudanças climáticas fornecendo incentivos positivos à

manutenção, restauração e recuperação da cobertura vegetal nativa. Nesse sentido, reforça a importância da regulamentação do mercado de crédito de carbono e do sistema de pagamentos por serviços ambientais, de modo que a população tenha mais incentivos econômicos para preservar ou recuperar áreas florestais do que para desmatar.

Do ponto de vista individual, é economicamente racional degradar o meio ambiente, haja vista que esse é um recurso de uso comum, sem direitos de propriedade adequadamente distribuídos, resultando na chamada “tragédia dos comuns”. Nesse sentido, existe uma falha de mercado e cabe ao poder público agir para evitar que a busca por bem-estar das gerações atuais inviabilize a sobrevivência e o bem-estar das gerações futuras. A ação do Estado pode tomar duas formas: incentivos negativos (por exemplo, coerção na forma de punições administrativas, tais como multas) e incentivos positivos. A Proposição adota a segunda estratégia, de modo que, em suas políticas públicas, o Estado estimule o mercado à transição para a economia de baixo carbono. Tais estímulos podem ser mais eficazes que a mera coerção, haja vista que, se devidamente aplicados, podem gerar mais comprometimento da sociedade com o desenvolvimento sustentável que a mera punição geraria, pois o poder de polícia administrativa do Estado é limitado.

Quanto ao desenvolvimento tecnológico e à inovação, a proposição é meritória ao estabelecer a pesquisa e o desenvolvimento (P&D) de energias renováveis e a melhoria da eficiência energética como áreas prioritárias das políticas públicas de mitigação das mudanças climáticas. Apesar de as fontes renováveis já comporem 48% da matriz energética brasileira, a energia fotovoltaica e a eólica ainda estão aquém de seu potencial de participação na matriz. Ademais, quanto maior for a eficiência energética de todas as fontes, menor a pegada de carbono do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro. Ou seja, o desenvolvimento sustentável só é possível com investimentos em eficiência energética. Consequentemente, é meritório investir em P&D para aumentar a eficiência de todas as fontes de energia e para melhorar ainda mais a composição de nossa matriz energética.

A transição para uma economia de baixo carbono requer mudanças na estrutura produtiva, de modo que técnicas mais poluentes sejam substituídas por técnicas e tecnologias com menor pegada de carbono. Contudo, não basta que tais tecnologias existam, pois, para serem voluntariamente adotadas, devem ser economicamente viáveis para o setor privado. Nesse sentido, é meritório o inciso V do art. 5º-A que prevê políticas públicas direcionadas ao ganho de

escala das técnicas agrícolas de baixo carbono. O mesmo argumento se aplica ao inciso VII para o setor industrial.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade, e, no mérito, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4364, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****7ª, Extraordinária**

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	1. DAVI ALCOLUMBRE
EFRAIM FILHO		2. MARCOS DO VAL
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	3. CID GOMES
FERNANDO DUEIRE	PRESENTE	4. ALAN RICK
CARLOS VIANA	PRESENTE	5. VAGO
IZALCI LUCAS		6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTE
DANIELLA RIBEIRO		1. OMAR AZIZ
VANDERLAN CARDOSO		2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA	PRESENTE	3. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
BETO FARO	PRESENTE	4. JANÁINA FARIAS PRESENTE
TERESA LEITÃO		5. ROGÉRIO CARVALHO
CHICO RODRIGUES		6. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		1. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE
CARLOS PORTINHO		2. WELLINGTON FAGUNDES
MARCOS ROGÉRIO		3. JORGE SEIF

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTE
DR. HIRAN		1. CIRO NOGUEIRA
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. HAMILTON MOURÃO PRESENTE

Não Membros Presentes

PROFESSORA DORINHA SEABRA
ANGELO CORONEL
ZENAIDE MAIA
FLÁVIO ARNS
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4364/2023)

NA 7ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CCT FAVORÁVEL AO PROJETO.

17 de abril de 2024

Senador CARLOS VIANA

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e
Informática



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4364, DE 2023

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima), para incluir regras de consolidação e fomento à adoção de medidas para mitigação e para remoção de gases de efeito estufa.

AUTORIA: Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima), para incluir regras de consolidação e fomento à adoção de medidas para mitigação e para remoção de gases de efeito estufa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 5º-A, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-A** A integração das medidas nacionais articuladas entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a mitigação e para a remoção de gases de efeito estufa por entidades públicas e privadas terá como objetivo consolidar e fomentar prioritariamente as seguintes ações:

I – pesquisa e desenvolvimento para a produção de energias renováveis e para o aumento da eficiência energética;

II – restauração e recuperação da vegetação nativa em áreas prioritárias para proteção de recursos hídricos e da biodiversidade e com maior potencial para remoção de gases de efeito estufa;

III – controle, prevenção e compensação do desmatamento da vegetação nativa;

IV – valorização do capital natural constituído pela vegetação nativa por meio de pagamentos por serviços ambientais pela sua manutenção e de outras medidas de incentivo;

V – políticas públicas e ações do setor privado para ganho de escala em técnicas de agricultura de baixo carbono;

VI - sistemas de transporte urbano e rodoviário baseados em energias renováveis; e

VII – desenvolvimento tecnológico no setor industrial para viabilizar técnicas de baixo carbono. “

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento este projeto para aperfeiçoar as regras da Política Nacional sobre Mudança do Clima no sentido de fomentar a descarbonização das diversas atividades econômicas, por meio do estabelecimento de prioridades de ações para mitigação e remoção de gases de efeito estufa (GEE).

O Brasil tem uma das legislações mais avançadas no tema da mudança do clima, nascida a partir do seu protagonismo nos concertos multilaterais associados à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Desde a edição do Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998, que promulgou a Convenção-Quadro no âmbito doméstico, destacamos o Decreto nº 6.527, de 1º de agosto de 2008, que trata do Fundo Amazônia, a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187, de 2009) e o Decreto nº 9.578, de 22 de novembro de 2018, que consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima).

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com fundamento nas normas nacionais, têm também tomado importantes iniciativas locais e regionais e as regras propostas objetivam exatamente uma articulação nacional com base em ações prioritárias para setores basilares e com maior potencial e menor custo de redução de emissões e de remoção de GEE da atmosfera. É o caso, por exemplo, de ações para restauração da vegetação nativa, prevenção do desmatamento, pesquisa e desenvolvimento para energias renováveis e disseminação de técnicas de baixo carbono para a agropecuária. No caso do setor agrícola, entendemos que as técnicas de descarbonização e de remoção de carbono podem inclusive aumentar a renda do produtor rural por otimizarem a estrutura do solo, como no caso do plantio direto e da recuperação de pastagens degradadas, desenvolvidas no âmbito do Plano Setorial para Adaptação à Mudança do Clima e Baixa Emissão de Carbono na Agropecuária 2020-2030 (Plano ABC +), lançado em 2021.

Além do arcabouço normativo, é por todos conhecida a excelência de quadros públicos que tratam da matéria. Destacamos a longa atuação do Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação no tema da descarbonização, como Autoridade Designada para a certificação dos projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) no antigo Protocolo de Quioto e como instituição que coordena a formulação dos inventários nacionais de emissões de GEE comunicados à Convenção-Quadro. Ainda, destacamos a articulação

entre os Ministérios das Relações Exteriores e do Meio Ambiente e, sobretudo, as iniciativas do setor privado em amplas frentes no tema da mudança do clima, como são exemplos as ações da Confederação Nacional das Indústrias (CNI), da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) e de inúmeros atores privados e da sociedade civil, engajados na consolidação de uma economia de baixo carbono.

As regras propostas no projeto que apresentamos alinham-se aos mais recentes desdobramentos para regulamentação de um sistema de comércio de emissões de GEE, a partir de vários projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional. Entendemos que promover o desenvolvimento socioeconômico e científico a partir de economias de baixo carbono, como vários países têm buscado instituir a partir de marcos regulatórios domésticos ou entre blocos de nações, é o caminho para garantir o equilíbrio dos sistemas naturais e do próprio funcionamento do regime climático. Esse equilíbrio ganha especial importância em nosso país, dada a importância crucial de atividades econômicas fundamentais para o País e muito dependentes de soluções baseadas na natureza, como no caso da agropecuária.

Pedimos, portanto, o apoio das Senadoras e Senadores para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 2.652, de 1º de Julho de 1998 - DEC-2652-1998-07-01 - 2652/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1998;2652>
- Decreto nº 6.527, de 1º de Agosto de 2008 - DEC-6527-2008-08-01 - 6527/08
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2008;6527>
- Decreto nº 9.578, de 22 de Novembro de 2018 - DEC-9578-2018-11-22 - 9578/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2018;9578>
- Lei nº 12.187, de 29 de Dezembro de 2009 - LEI-12187-2009-12-29 - 12187/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;12187>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CMA
(ao PL 4364/2023)

Dê-se nova redação ao inciso III do *caput* do art. 5º-A da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 5º-A.

.....

III – controle e prevenção do desmatamento ilegal da vegetação
nativa;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração visa adequar o inciso III do art. 5º-A à necessidade de se focar no combate ao desmatamento ilegal, diferenciando-o de práticas que possam ser regulamentadas dentro dos limites legais. A redação original menciona a possibilidade de compensação do desmatamento, o que é incompatível com a prática ilegal dessa atividade.

A nova redação fortalece o compromisso com a preservação ambiental, priorizando ações de controle e prevenção específicas para o desmatamento ilegal e dessa forma coibindo tal prática. E evitando que mecanismos de compensação possam ser utilizados como justificativa para práticas que não estejam de acordo com a legislação vigente.

Por fim, a emenda busca assegurar que os esforços do poder público e dos setores privados estejam direcionados à erradicação de atividades ilegais que ameaçam os ecossistemas brasileiros, alinhando-se com os objetivos da Política



Nacional sobre Mudança do Clima e garantindo maior efetividade na preservação da vegetação nativa.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

